



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

**Procedimento Investigatório do MP n. 2008911-85.2014.815.0000**

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

**NOTICIANTE:** Ministério Público Estadual

**NOTICIADO:** Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Prefeita do Município de Joca Claudino

**NOTICIA CRIME. PREFEITA MUNICIPAL. CRIME, EM TESE, DE RESPONSABILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 1º, INCISO XIII DO DECRETO LEI Nº 201/67 C/C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOBSERVÂNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP SUFICIENTEMENTE PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDUTA ATÍPICA. PERFEITA SUBSUNÇÃO DO FATO AO TIPO PENAL. RESPOSTA ESCRITA QUE NÃO ELIDE, DE PLANO, A PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Estando a denúncia ministerial perfeitamente ajustada aos pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a prática de delito, em tese, praticado pela Prefeita Municipal, e considerando, ainda, que, em sua defesa preambular, a noticiada não conseguiu provar *prima facie* a improcedência da acusação, o seu recebimento é medida que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

**ACORDA** o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em **RECEBER A DENÚNCIA, À UNANIMIDADE, SEM AFASTAMENTO E SEM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DA PREFEITA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

A **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, em exercício, ofereceu denúncia em desfavor de **Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Prefeita Constitucional do Município de Joca Claudino**, neste Estado, dando-a como incurso nas sanções penais do **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (05 ações – 1º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (onze ações – 2º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (cinco ações – 3º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (cinco ações – 4º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (onze ações – 5º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (cinco ações – 6º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (cinco ações – 7º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (duas ações – 8º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67** (três vezes), **todos globalmente combinados com o art. 69 do Código Penal** (oito crimes continuados e três crimes isolados), em razão da conduta delituosa a seguir aduzida:

Apurou-se que, nos anos de 2012 e 2013, a ora denunciada, no exercício do cargo de Prefeita do Município de Joca Claudino-PB, ciente da ilicitude e das consequências de sua conduta, sem justificativa válida e agindo com a inequívoca intenção de burlar as normas dispostas no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, e os artigos 2º e 3º da Lei Municipal n. 165/2005 (Joca Claudino/PB) e, assim, atalhar a via normal de acesso aos cargos e funções públicas, admitiu pessoal para exercer funções na Administração Pública Municipal sob o pálio de supostas – na verdade inexistentes – situações de necessidade temporária de excepcional interesse

público, fazendo-o sistemática e reiteradamente e extrapolando, inclusive, o limite temporal máximo de contratação estabelecido pela citada norma legal municipal.

Para tanto, o denunciado [sic] se utilizou do artifício consistente em contratar vários prestadores de serviço de modo absolutamente precário, sem observar os critérios e prazos máximos estabelecidos cogentemente na legislação municipal de regência, conforme se infere das provas documentais carreadas, notadamente informações oriundas da próprias Administração Pública Municipal, dos extratos retirados do sítio institucional do TCE na internet, por meio do sistema *sagres on line* (fls. 444/471), e, enfim, do relatório analítico produzido pela Assessoria Jurídica da CCRIMP [...]

Com efeito, no âmbito da Administração Pública de Joca Claudino-PB, por força dos comandos legais acima citados, as contratações de pessoal, sem concurso público, para atender a situações de excepcional interesse público, deveriam obedecer aos seguintes prazos: [...]

Ocorre que a denunciada, em frontal violação de tal disposição legal, além de contratar, sem concurso público, os servidores a seguir nominados, o fez por período superior ao permitido no diploma legal acima mencionado, dando causa, com sua conduta, a 52 (cinquenta e dois) casos de contratações criminosas ao serviço público municipal. [...] (fls. 02/09).

Instruiu o feito com os documentos de fls. 10/303 e 304/440.

Em sede de resposta escrita (fls. 493/507) pugnou a Noticiada pelo não recebimento da denúncia em face da inexistência de violação a dispositivo legal ao realizar as contratações temporárias, ou, ao menos, que seja decretada sua absolvição sumária.

Fundamentando seu pedido, arguiu, a título de preliminar de inépcia, ter sido a denúncia genérica em seus fundamentos, vindo, nesse instante, a adentrar no mérito, propriamente dito, da demanda, aludindo que foram contratadas 21 (vinte e uma) pessoas para atuar nas áreas de saúde e educação, sendo tais contratações necessárias para a continuidade dos serviços essenciais nas áreas de saúde e educação, ou seja,

---

comprovadamente realizadas por excepcional interesse público, perdurando, apenas, durante o período necessário para que fossem cumpridas as formalidades legais para o provimento dos cargos através de concurso público, o qual foi, efetivamente, realizado.

Sustentou, portanto, não ter ocorrido burla à legislação municipal (Lei n. 165/2005) ou às normas constitucionais (artigo 37, II e X da CF), mas, tão somente, ter sido observada a necessidade real do Município de não deixar vagos cargos tidos por essenciais para a prestação de serviço à população, sendo atípica a conduta ilustrada na exordial acusatória.

Acrescentou que os contratos foram renovados de acordo com a necessidade do Município, que se localiza em uma região carente de profissionais especializados e com habilitação para atuar nas áreas deficitárias de modo que a manutenção dos temporários nos cargos era a única forma de continuidade dos serviços, inexistindo, atualmente, trabalhando naquele Município qualquer um dos servidores, indicados na exordial, já que o concurso público realizado teve por objetivo fulminar as contratações temporárias, inexistindo, nessa feita, conduta antijurídica, o que impediria o prosseguimento da demanda.

Aduziu, outrossim, não ter sido inequivocamente comprovada a existência do elemento subjetivo, ou seja, a inequívoca intenção de burlar a norma, não se mostrando configurado o fato criminoso e, conseqüentemente, insubsistente os fundamentos perfilhados na denúncia.

Juntou os documentos de fls. 508/548.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça, rebatendo os argumentos esposados na defesa preambular, ratificou os termos encartados na peça acusatória, requerendo o recebimento da peça vestibular (fls. 551/562).

Conclusos os autos, atendendo ao disposto do art. 226 do Regimento Interno, pedi dia para julgamento, visando decisão acerca do recebimento ou rejeição da denúncia ou, ainda, da improcedência da acusação, de acordo com o art. 6º da Lei 8.038/90 c/c o art. 1º da Lei 8.658/93.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Como acima exposto, a **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, em exercício, ofereceu denúncia em desfavor de **Luércia Adriana de Andrade Barbosa, Prefeita Constitucional do Município de Joca Claudino**, neste Estado, dando-a como incurso nas sanções penais do **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (05 ações – 1º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (onze ações – 2º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (cinco ações – 3º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (cinco ações – 4º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (onze ações – 5º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (cinco ações – 6º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** (cinco ações – 7º grupo de condutas); **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67** (três vezes), **todos globalmente combinados com o art. 69 do Código Penal** (oito crimes continuados e três crimes isolados).

Consta da exordial de fls. 02/09 que, a Noticiada, na qualidade de Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, supostamente, ciente da ilicitude e

---

das consequências de sua ação, admitiu 52 (cinquenta e dois) servidores, no transcurso do exercício administrativo-financeiro de 2012 a 2013, a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém sem a observância das regras atinentes à permissão concedida pelo artigo 37, IX da CF, sendo tal prática sistemática e reiterada, extrapolando o limite temporal máximo declinado na Lei Municipal n. 165/05 em seu artigo 3º.

Para o *Parquet* a consumação das ações criminosas supramencionadas se deu a partir da “omissão em rescindir os contratos, ao vencer o tempo máximo de duração normativamente imposto” (fl. 06).

No caso em atento, a Noticiada arguiu, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória inicial, sob o pálio de ter fundamentação genérica, porém, em seu teor, aduziu, apenas, a matéria meritória propriamente dita, sustentando, conseqüentemente, não ter ocorrido burla à legislação municipal (Lei n. 165/2005) ou às normas constitucionais (artigo 37, II e X da CF), mas, tão somente, ter sido observada a necessidade real do Município de não deixar vagos cargos tidos por essenciais para a prestação de serviço à população, sendo atípica a conduta ilustrada na exordial acusatória.

Acrescentou que os contratos foram renovados de acordo com a necessidade do Município, que se localiza em uma região carente de profissionais especializados e com habilitação para atuar nas áreas deficitárias de modo que a manutenção dos temporários nos cargos era a única forma de continuidade dos serviços, inexistindo, atualmente, trabalhando naquele Município qualquer um dos servidores, indicados na exordial, já que o concurso público realizado teve por objetivo fulminar as contratações temporárias, inexistindo, nessa feita, conduta antijurídica, o que impediria o prosseguimento da demanda.

Arguiu, ademais, não ter sido comprovada a existência do elemento subjetivo, ou seja, a inequívoca intenção de burlar a norma, não se

---

mostrando configurado o fato criminoso e, conseqüentemente, insubsistente os fundamentos perfilhados na denúncia.

Pois bem. Como se sabe, a denúncia é uma peça que deve ser simples e objetiva, **abstendo-se de analisar provas**, o que, evidentemente, só haverá de ser feito oportunamente, na fase das alegações finais, sobretudo, no que se refere ao exame do conjunto fático-probatório.

A teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de maneira a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa, o que se observa, nitidamente, da inicial de fls. 02/09.

Vale ressaltar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da prática de fato típico e antijurídico atribuído a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e contradita e, como orienta a jurisprudência, **apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou ainda não houver, pelo menos, indícios de sua participação.**

Evidentemente, os fatos narrados na denúncia, somente poderão ser comprovados ou refutados após a dilação probatória, **devendo ser assegurado ao *Parquet* a oportunidade processual de complementar os elementos que embasam a acusação.**

Afinal, é na instrução processual que se recolhem as provas incontestes da autoria mostrando-se a ação penal sede adequada para se aferir a responsabilidade do agente, matéria que exige o aprofundado exame da prova e, ali, é que o noticiado poderá comprovar a alegada insubsistência da acusação.

Por isso, **rejeito a preliminar.**

No mérito, apesar das argumentações defensivas lançadas só poderão ser elas aferidas durante a instrução processual, sendo prematura a rejeição da denúncia nesse ponto antes da análise de todas as provas que serão colacionadas durante o sumário da culpa pela acusação e defesa, principalmente porque **quando do recebimento da denúncia o *in dubio pro societate* é princípio regencial.**

Aqui convém transcrever o entendimento do STJ:

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. (STJ — RHC 18697/PR; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0195305-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 17/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006, p. 311)

Convém ressaltar que, demonstrado um ponto que justifique o recebimento da denúncia, não há mais necessidade de se analisar profundamente as demais alegações esgrimidas pela denunciada, até para não se incorrer em um pré-julgamento, visto que, como já se dito, neste instante, unicamente, se perquire acerca da viabilidade acusatória.

O doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, assim se posiciona:

[...] Verificando que existe prova da materialidade de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, o Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, deve oferecer denúncia. Formada a *opinio delicti*, promove a ação penal com o oferecimento da peça inaugural desta (art. 24). A



denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se-lhe a competente pena, ou, no caso de inimizabilidade, a medida de segurança cabível. (In. Cód. de Proc. Penal Interpretado, p. 88, 2º Edição, 1994, Atlas).

Também, assim preleciona Vicente de Paulo de Azevedo:

Denúncia é a petição, ou requerimento dirigido ao juiz pelo promotor público, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, etc., tudo conforme o art. 41 do Código de Processo Penal. É o início formal da ação penal pública, movida por seu agente comum, o promotor. (In. Curso de Direito Judiciário Penal, 1º volume, p. 198, Ed. Saraiva SP).

Também, neste sentido, decisões dos nossos Tribunais:

A denúncia contém exposição pormenorizada do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Atende, portanto, às exigências do art. 41, CPP. (...) III – Denúncia recebida, para o fim de ser instaurada a ação penal. (STF, Inq. 675/2, DF, j. 30.9.93, JSTF, LEX 183/362)

Acontece que, não obstante o esforço da defesa, na resposta preliminar, verifica-se que as refutações à denúncia e demais elementos que envolvem os acontecimentos sob análise reclamam o provimento de regular e ordinário procedimento probatório, com acurada análise da documentação e da veracidade das alegações prestadas, providência inviável nessa ocasião processual.

Em outras palavras: neste primeiro momento é inoportuno discutir as demais ilações feitas pela defesa, que possam, nesta fase, impedir a instauração da ação penal, pois as suas sustentações estão a depender de perquirições mais acuradas, justificando, assim, a recepção da denúncia.

Sobre o tema, trago à baila a reprodução de decisões de nossos Tribunais que debatem acerca da hipótese em comento:

De fato, salienta-se que, nesta fase, não se analisa a prova dos autos, pois não se apreciará o mérito; verifica-se apenas se há indícios de existência do crime e de sua autoria, o que, pode-se dizer *in casu*, estão presentes. Os documentos juntados pela defesa não são suficientes para desconstituir as imputações constantes na denúncia, que preenche os requisitos do art. 41, do CPP, estando embasada em suficiente prova indiciária. (STF. Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 164/642-646, HC nº 73588/SC, 2ª T.)

[...] No recebimento, o juiz, na extensão própria de juízo de delibação, analisa os elementos da justa causa. O juízo de mérito é manifestado após instrução. Em havendo descrição de ilícito penal, legitimidade ad causa e ausência de causa extintiva da punibilidade (análise formal e material dos requisitos) impõe-se o recebimento. A investigação probatória coloca-se posteriormente. (Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, Resp n. 45.944-3, MG, 6ª Turma, 6/9/94, DJU de 19/6/95, p. 18.754)

Enfim, explicitando a vestibular, satisfatoriamente, fatos que configuram, em tese, crime de responsabilidade, somente por meio da competente ação penal, instrumento hábil à submissão da hipótese, ter-se-á condição de erigir justa solução à querela.

Certamente, o recebimento da denúncia se constitui mero juízo de admissibilidade, sendo impertinente, agora, o cotejo de provas, até porque, havendo indícios suficientes da tipicidade e da prática dos delitos capitulados na exordial, impõe-se a deflagração da persecução criminal para que os fatos nela narrados venham a ser apurados sob o crivo do contraditório, permitindo-se ao Ministério Público, na busca da verdade real, fazer prova da acusação que imputa à denunciada e a este se defender dos ilícitos contra si imputados.

À *opinio delicti* ministerial bastam indícios suficientes ou suspeita fundada da voluntária ação criminosa, não se fazendo imprescindível prova

---

pré-constituída que, por exemplo, autorizasse, caso pudesse, uma decisão condenatória de plano, visto que a instrução criminal tem exatamente essa finalidade – a produção de provas em busca da verdade real.

**Exigir-se, neste momento, um julgamento efetivo acerca de provas concretas que autorizariam uma absolvição ou uma condenação seria extravasar os limites do juízo de admissibilidade da competente ação penal.**

*In casu*, como outrora dito, a denúncia descreve perfeitamente a ocorrência de fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, havendo indícios suficientes da autoria e prova inicial segura da materialidade, com possibilidade de prosperar a imputação, tornando viável, conseqüentemente, a acusação.

Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 395 do mesmo diploma legal e, considerando que a Noticiada não conseguiu, em sua defesa preambular, demonstrar, *prima facie*, a improcedência da acusação impingida contra sua pessoa, é de se receber o pórtico acusatório, com a conseqüente instauração da *persecutio criminis*.

Somente no julgamento final, de mérito, há que se ter ou não certeza absoluta da culpabilidade da noticiada de forma a sustentar-se um decreto condenatório ou absolutório.

Por fim, deixo de decretar a prisão preventiva da denunciada uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, outrossim, também não é o caso de se determinar o seu afastamento, eis que não há notícias nos autos no sentido de que a mesma tenha ou esteja praticando qualquer ato obstaculatório ao andamento do feito.

Forte em tais razões, em se evidenciando a existência de

condições para a instauração da Ação Penal então proposta pelo Ministério Público Estadual, com suporte nos elementos indiciários concretos que atribuem à noticiada **Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Prefeita Municipal de Joca Claudino/PB**, em tese, crime de responsabilidade delineado no Decreto-lei 201/67, sobretudo, possibilitando-lhe o exercício da mais ampla defesa, **RECEBO A DENÚNCIA** em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Vice-Presidente, na eventual ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. *Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos William de Oliveira (Juiz convocado com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva)*. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: José Guedes Cavalcanti Neto ( Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Joás de Brito Pereira Filho, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida ( Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti,) e Saulo Henriques de Sá e Benevides. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Arnóbio Alves Teodósio ( Corregedor-Geral de Justiça) , João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Sub-Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 25(vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2015.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR